

TC 002.510/2016-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Itaíba/PE

Responsável: Marivaldo Bispo da Silva (CPF 434.921.854-87) e Juliano Nemésio Martins (CPF 060.191.054-07)

Procuradores: Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez (OAB/PE – 910-B, peça 20)

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se da análise da citação solidária oriunda do Pronunciamento à peça 4, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 243.749-68/2007 (Siafi 612746), firmado entre o Ministério das Cidades, tendo como interveniente a Caixa Econômica Federal (CEF), e o Município de Itaíba/PE (peça 1, p. 48-60).

HISTÓRICO

2. O presente processo trata de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor do Srs. Marivaldo Bispo da Silva, ex-Prefeito Municipal de Itaíba/PE (gestão 2005-2012), e Juliano Nemésio Martins, ex-Prefeito Municipal de Itaíba/PE (gestão 2013-2016), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 243.749-68/2007 (Siafi 612746), firmado entre o Ministério das Cidades, tendo como interveniente a Caixa Econômica Federal-CEF, e o Município de Itaíba/PE.

3. O referido contrato de repasse tinha por objeto "a transferência de recursos financeiros da União para a execução de Ações de Infraestrutura Urbana", mais especificamente a pavimentação em paralelepípedos nas ruas da Cohab I na sede do Município de Itaíba, cujos recursos previstos para sua implementação foram orçados no valor total de R\$ 310.065,00, com a seguinte composição: R\$ 14.765,00 de contrapartida da Contratada e R\$ 295.300,00 à conta do Contratante, conforme se verifica do termo de ajuste, firmado em 31/12/2007 (peça 1, p.48-60) e do Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 20-30). Posteriormente a contrapartida foi aumentada para R\$ 43.730,22 mediante Termo Aditivo de 03/08/2010, totalizando o valor de R\$ 339.030,22, dos quais R\$ 312.217,71 foram desbloqueados ao contratado (peça 1, p. 4).

4. Em Pronunciamento da Subunidade à peça 3, considerando que do ponto de vista técnico, foram inúmeros os relatórios produzidos pela CEF em que foram verificadas irregularidades na execução da obra atinente ao objeto ajustado, que resultou em obra sem serventia à população, e que do ponto de vista financeiro, havia inconsistências na documentação encaminhada a título de prestação de contas parcial, não sendo suficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre as despesas executadas com os recursos do ajuste em apreço, foi proposta a citação solidária dos responsáveis, pelo valor total dos recursos federais descentralizados e desbloqueados, no montante de valor original de R\$ 271.938,52.

5. Em Pronunciamento à peça 4 foi autorizada a citação proposta.

6. Por intermédio dos Ofícios 2216/2017–TCU/Secex-CE (peça 6) e 2215/2017–TCU/Secex-CE (peça 8) foi realizada a citação solidária dos responsáveis.

EXAME TÉCNICO

7. Citado pelo Ofício 2215/2017–TCU/Secex-CE (peça 8), o responsável Sr. Juliano Nemésio Martins tomou ciência da citação (peça 12) e embora o AR tenha sido entregue no endereço constante do cadastro do Sistema CPF (peça 18), o que torna válida a citação, nos termos do inciso III do art. 3º c/c o inciso II do art.4º da Resolução TCU 170/2004, não apresentou alegações de defesa, sendo, portanto, considerado revel, de acordo com o § 3º, do art.12 da Lei nº 8.443/92.

8. Citado pelo Ofício 2216/2017–TCU/Secex-CE (peça 6), o responsável Sr. Marivaldo Bispo da Silva tomou ciência da citação (peça 21) e embora o AR tenha sido entregue no endereço constante do cadastro do Sistema CPF (peça 17), o que torna válida a citação, nos termos do inciso III do art.3º c/c o inciso II do art.4º da Resolução TCU 170/2004, também não apresentou alegações de defesa, sendo, portanto, considerado revel, de acordo com o § 3º, do art.12 da Lei nº 8.443/92.

9. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

11. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

12. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

13. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 2.455/2015-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 5.070/2015-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO e 2.424/2015-TCU-Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER.

14. Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que inexistem elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta dos responsáveis na gestão dos recursos tratados na citação, razão pela qual propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os mesmos sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, os responsáveis Srs. Marivaldo Bispo da Silva (CPF 434.921.854-87) e Juliano Nemésio Martins (CPF 060.191.054-07), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Marivaldo Bispo da Silva (CPF 434.921.854-87) e Juliano Nemésio Martins (CPF 060.191.054-07), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida abaixo discriminada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data efetiva da quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$) -Débito
18/12/2008	59.060,00
6/4/2009	63.489,50
6/8/2009	149.389,02

c) aplicar, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, aos Srs. Marivaldo Bispo da Silva (CPF 434.921.854-87) e Juliano Nemésio Martins (CPF 060.191.054-07), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido, até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

e) autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer aos responsáveis que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU);

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/CE, 14 de março de 2018

José Dácio Leite Filho
AUFC – Mat.2743-0